

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2011**

Acresce parágrafos ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política de Resíduos Sólidos.

**Autor:** Deputada LAURIETE

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lauriete, acrescenta dois parágrafos ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de forma a que rótulos e peças publicitárias de produtos acondicionados em embalagens de polietileno - PET passem a conter as seguintes mensagens, em local visível e facilmente legíveis: “não suje o meio ambiente”; “não ataque a natureza”; e “recicle esta embalagem”.

Em sua justificativa, a nobre autora argumenta que a medida proposta pelo projeto estimulará uma mudança de comportamento da população, contribuindo, assim, para a destinação ambientalmente adequada de resíduos e para sua reciclagem.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

Em 22/03/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 2.863, de 2011, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por possuir características excepcionais para o uso industrial como resistência, leveza e baixo custo, o uso do PET em embalagens de produtos experimentou um crescimento extraordinário em todo o mundo na última década. No Brasil, em 2010, foram consumidas mais de 500 mil toneladas de resina PET para fabricação de embalagens, o que coloca o País na posição de terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas.

Apesar de suas vantagens comerciais, o PET leva cerca de 100 anos para se decompor, causando grandes prejuízos ambientais. Em que pese a demora para a decomposição das embalagens, pode-se também argumentar que o PET possui vantagens ecológicas, entre elas: seu reduzido volume, que, por sua vez, diminui a carga a ser transportada de volta à empresa de reciclagem e, consequentemente, reduz as emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases de efeito estufa; consome pouca água em sua fabricação; e são 100% recicláveis.

Considerando os custos reduzidos das embalagens PET, bem como o fato de não haver substituto à sua altura, a análise econômica da matéria, a qual devemos regimentalmente nos ater, aponta para o incremento da reciclagem do produto e não pela vedação de sua utilização, como preconizado por alguns setores. Os benefícios da reciclagem de PET são muitos: utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem; o PET pode ser reciclado várias vezes; fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de emprego e renda; e produz impacto positivo sobre o meio ambiente.

Convém mencionar, por oportuno, que a reciclagem das embalagens de PET pós-consumo, em menos de 20 anos, foi responsável pela criação de um novo setor industrial na economia brasileira, que, em 2009,

faturou mais de 1 bilhão de reais, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de PET - ABIPET. A indústria de reciclagem do PET é, dessa forma, responsável por cerca de um terço do faturamento de toda a indústria brasileira desse plástico e pela geração de milhares de empregos e de renda.

Há, porém, um grande desafio a ser transposto para que possamos reciclar um percentual expressivo do PET consumido em nosso País: a logística reversa, a qual permite que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados. Para que isso aconteça, acreditamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, têm um importante papel a cumprir.

Nesse contexto, a aposição de mensagem sobre a destinação ambientalmente adequada das embalagens PET, nos rótulos de produtos acondicionados com esse material, é, a nosso ver, um passo fundamental para que a matéria-prima usada chegue à indústria da reciclagem.

Estamos cientes que ainda existem outros desafios para a ampliação da reciclagem do PET no Brasil. A deficiente coleta seletiva na maioria das cidades brasileiras dificulta a separação dos materiais que, em geral, encontram-se misturados ao lixo orgânico. Dessa forma, as embalagens podem estar contaminadas, impedindo a reciclagem, especialmente quando se trata daquelas usadas para acondicionar alimentos e bebidas. Essa realidade, no entanto, não diminui o valor da medida proposta pelo projeto em tela.

Considerando a responsabilidade do consumidor na cadeia produtiva da reciclagem do PET, bem como os limites de sua ação, sugerimos que apenas a primeira mensagem de advertência proposta pelo projeto em tela deva prosperar. A frase “não ataque a natureza”, em nossa opinião, não agrega informação à frase “não suje o meio ambiente” e, por ser redundante, a nosso ver, torna-a inócuas. Por seu turno, a mensagem “recicle esta embalagem” pode dar margem à interpretação que o processo de reciclagem é de responsabilidade exclusiva dos consumidores. Como a reciclagem depende da ação conjunta do governo, fabricantes e consumidores,

não estando nas mãos de apenas um dos elos dessa cadeia, a frase, em nosso entendimento, perde sua eficácia.

Por fim, sabemos que o excesso de informações em embalagens de produtos pode, em vez de informar, confundir o consumidor e, dessa forma, não cumprir com sua função de instruir a população. Por esses motivos, optamos por ficar apenas com a primeira mensagem contida no § 3º do art. 32 da Lei nº 12.305/10, acrescentado pelo projeto em tela.

**Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.863, de 2011, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2011**

Acresce parágrafos ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política de Resíduos Sólidos.

**EMENDA N°1**

Suprimam-se os incisos II e III do § 3º, acrescentado ao art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator